



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000234/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.488 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de junho de 2024
Recorrente UNISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. PESSOA JURÍDICA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES. VALIDADE.

Legítimo o auto de infração de multa por atraso na entrega de DCTF aplicado a pessoa jurídica não optante pelo Simples no período-base objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual é exigida do interessado multa por atraso na apresentação de declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) de outubro a dezembro/2004, entregue em 23.08.2006.

O contribuinte, após ciência do auto de infração, apresentou impugnação tempestiva, onde alegou o que segue (conforme relatório da decisão recorrida):

“Está isenta da entrega da DCTF no ano-calendário 2004, já que era optante pelo SIMPLES. Alega que entregou a DCTF do último trimestre de 2004, apenas para regularizar pendência no conta-corrente do sistema da Receita, já que foi indevidamente excluída do SIMPLES em 08.2003, ficando ainda pendente de julgamento o seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, desde a data de sua exclusão indevida.”

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-19.085, de 30 de abril de 2008 (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF.

As pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 40, no qual, em síntese, alegou o que segue:

A Impugnante sempre foi, e é optante pelo SIMPLES, não estando obrigada a apresentar a DCTF, mas sim a Declaração Simplificada, somente apresentando-a no 4º trimestre de 2004 devido ao fato de ter sido equivocadamente excluída do SIMPLES em agosto de 2003, situação que foi regularizada com o pedido de opção no SIMPLES em 01/01/2005, após a edição da Lei 10.964/2004, ficando pendente somente o pedido de INCLUSÃO no SIMPLES retroagindo na data de sua exclusão amparada pela Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 11543.000016/2005-14, que até o presente momento ainda não foi julgado, sendo assim, não pode ser penalizada por erro cometido pela própria Receita Federal.

(...)

Assim sendo, pelo fato de referido pedido de inclusão e restituição dos valores pagos indevidamente não terem sido ainda julgados, e precisando a Impugnante obter Certidão Negativa de Débitos, se viu obrigada a apresentar a DCTF para regularizar a sua situação, mesmo não lhe sendo exigível tal declaração.

Portanto, o que se observa é que a Impugnante se viu na obrigação de apresentar a DCTF por um equívoco da própria Receita Federal, que erroneamente a excluiu do SIMPLES, não podendo agora ser penalizada por um ato que não deu causa, pois só o fez por força da necessidade de obter certidão negativa, indispensável para o regular desenvolvimento das suas atividades.

(...)

Os autos foram baixados em diligência por esta 2ª TE em 5/04/2018, pela Resolução nº 1002-000.010, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de que apresente informações acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente ao ano-calendário 2004, bem como informe o resultado do Processo Administrativo n.º 11543000016/200514, interposto pela contribuinte para a sua reinclusão no Simples retroativamente.

Em cumprimento a diligência, foram juntados aos autos os documentos de e-fls. 54.

Cientificado do resultado da diligência em 12/11/2021 (e-fls. 58), o contribuinte ficou-se inerte.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, os autos foram baixados em diligência para obter informações acerca da sistemática de tributação adotada pelo contribuinte no ano-calendário 2004 e sobre o resultado do Processo Administrativo n.º 11543000016/200514, por ele interposto com a finalidade de reinclusão retroativa no Simples.

Após a realização da diligência, a autoridade anexou aos autos o documento que segue, extraído do sistema Sivex:

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do Simples		Encerrar
Legislação	Orientações	Consulta Gerencial	Consulta Operacional	Trata Exclusão - Gestor
Consulta Operacional				
Consulta Histórico				
CNPJ : 01.066.070/0001-05				
Nome Empresarial : UNISERV COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA				
		Histórico das Atualizações		
Data	Hora	Usuário	Atualização	
06/1999	21:36:30	999.999.999-99	ATUALIZACAO DOS DADOS DA BASE DO SIVEX COM POSICAO DA BASE CNPJ	
05/2001	09:49:55	999.999.999-99	ATUALIZACAO DOS DADOS DA BASE DO SIVEX COM POSICAO DA BASE CNPJ	
08/2003	10:22:16	999.999.999-99	EMITIDO ATO DECLARATORIO EXECUTIVO NR 0422088 NO LOTE 3 CICLO 1	
11/2003	21:49:53	999.999.999-99	EXCLUIDO DA BASE CNPJ COM DATA EFEITO 01/01/2002 E CODIGO DE EVENTO 306 . SRS CONSOLIDADA	

O extrato de sistema supra indica que, em 11/11/2003, a situação de exclusão do contribuinte do Simples consolidou-se, com efeitos a partir de 01/01/2002, o que torna legítimo o auto de infração de exigência de multa por atraso na entrega das DCTF relativas ao período-base de outubro a dezembro/2004.

Nesse quadro e considerando-se que o Recorrente não apresentou contestação ao resultado da diligência, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva